LEI Nº 2.002, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Programa Popular de Formação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, intitulado como CNH POPULAR, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Cabrobó – PE, vinculado à Secretaria de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, o Programa Popular de Formação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas hipossuficientes, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias "A" ou '"B", compreendendo-se em:

I – Pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 2º. Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

I – Pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho ou que estejam desempregadas;
II – Beneficiários do Programa Bolsa Família;
III – Trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 1 (um) salário mínimo;
IV – Agricultores e agricultoras familiares;
V – Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º. O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto no artigo anterior deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Ser penalmente imputável;
II – Ser alfabetizado;
III – Possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
IV – Comprovar domicílio no Município de Cabrobó – PE;
V – Não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 4º. Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, o candidato deverá submeter-se a realização de:

I – Avaliação psicológica;
II – Exame de aptidão física e mental;
III – Exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
IV – Exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/PE, em veículo na categoria pretendida.
Parágrafo único. O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, exames teórico-técnico ou de prática de direção veicular, poderá renová-los, até 01 (uma) vez, sem qualquer ônus.

Art. 5º. O Município de Cabrobó – PE arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com disposto no art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar contrato através de procedimento licitatório pela modalidade adequada e outros instrumentos congêneres com os Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º. A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta de recursos a serem repassados ao CFC, nos moldes do artigo 5º, Parágrafo Único, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. Para fazer frente às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de **R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

02: PODER EXECUTIVO

023200: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

0824408092230: **Programa Municipal CNH Popular**

33.90.39.00: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R$ 75.000,00

Art. 10. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto, com recursos provenientes da **anulação total** das dotações seguintes:

02: PODER EXECUTIVO

023200: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

0824308092936: Primeira Infância no Suas - Criança Feliz
31.90.11.00: Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil..... R$ 10.000,00

0824408022937: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
31.90.11.00: Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....R$ 10.000,00
0824408022994: Manutenção do Cras Indígena
31.90.11.00: Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....R$ 15.000,00

0824408082970: Manutenção das Atividades Administrativas do Programa Bolsa Família e Cadastro Único
31.90.11-Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....R$ 40.000,00

Art. 11. O Presente projeto ficará devidamente incluído no Anexo da Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Parágrafo único. O crédito autorizado na forma do *caput* deste artigo tem como fundamento o art. 43, §1º, II da Lei Federal 4.320 de 1964.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabrobó, 02 de Junho de 2021.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito do Município

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO